

Vamos abordar o **parágrafo 15 do artigo 100 da Constituição Federal (CF/88)**, que trata da possibilidade de criação de um regime especial para o pagamento de precatórios.

Já abordamos em outras oportunidades sobre a imensa dificuldade que as entidades federativas (especialmente Estados e Municípios) têm de manter os pagamentos de seus precatórios em dia. Essa inadimplência crônica gera uma bola de neve de juros de mora e correção monetária.

Para tentar resolver ou mitigar essa inadimplência, o Congresso Nacional editou, desde os anos 2000, diversas Emendas Constitucionais criando "planos de parcelamento" ou regimes especiais.

## O Histórico de Inconstitucionalidades (A EC 30/2000)

O Supremo Tribunal Federal (STF) tem um histórico de barrar tentativas abusivas do Estado de postergar suas dívidas. Um exemplo clássico mencionado na nossa aula é a **Emenda Constitucional nº 30/2000**, que instituiu (através do acréscimo do art. 78 ao ADCT) um parcelamento compulsório dos precatórios pendentes em até 10 anos.

O STF, na ADI 2.356 e ADI 2.362, declarou essa manobra **inconstitucional** por impor um parcelamento de 10 anos, ferindo cláusulas pétreas, como o direito de propriedade, a coisa julgada (já que o juiz mandou pagar à vista e o Estado mudou a regra) e a separação dos poderes, pois subtraía do Presidente do Tribunal de Justiça o controle efetivo sobre esses pagamentos.

Apesar de algumas emendas terem sido declaradas inconstitucionais, a Constituição mantém, no seu texto atual, uma autorização genérica para a criação de regimes especiais, desde que respeitados certos limites.

## A Regra do Art. 100, § 15

O parágrafo 15 nos informa o seguinte:

*"§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, **lei complementar a esta Constituição Federal** poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação."*

A expressão "lei complementar a esta Constituição Federal" significa que a competência para editar essa lei é **exclusiva da União** (Congresso Nacional). Ou seja, é uma Lei Complementar *Federal* que vai ditar as regras gerais do regime especial, limitando como os Estados e

Municípios poderão vincular suas Receitas Correntes Líquidas (RCL) para quitar essas dívidas. Estados e Municípios não podem criar seus próprios regimes especiais por leis locais, eles apenas se submetem ao regime criado pela União.

A União possui mecanismos próprios de pagamento e, por ter maior capacidade financeira, a Constituição foca esse regime especial de socorro aos entes subnacionais (Estados, DF e Municípios).

## **A Atualização e os Juros de Mora**

A **Emenda Constitucional nº 136/2025** alterou drasticamente a regra de atualização e juros de mora. Atualmente, para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, **todos os precatórios (independentemente de sua natureza) são corrigidos pelo IPCA e subsidiariamente pela Taxa SELIC**, acumulada mensalmente. O uso da poupança, do IPCA-E e o uso exclusivo da taxa SELIC para precatórios ficou no passado.